



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13117.000230/2004-45  
**Recurso n°** : 132.726  
**Acórdão n°** : 303-33.516  
**Sessão de** : 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** : ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**ITR/2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.  
NÃO-CONFISCABILIDADE.**

Artigo 7º da Lei 9.393/96, base legal ao lançamento. Decreto nº 4.382/2002 (art.75) e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256 (art.59). Se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O caráter do confisco do tributo (e da multa) deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13117.000230/2004-45  
Acórdão nº : 303-33.516

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- RECIFE-PE, o qual passo a transcrevê-lo:

*“Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR DIAC/DIAT/2000, conforme auto de infração constante do presente processo.*

*Inconformado com a exigência apresenta o contribuinte a impugnação discordando do lançamento constante do auto de infração, alegando que de acordo com art. 7º da Lei 9.393/96, “No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”.*

*Alega que de conformidade com o artigo acima, a multa somente incide na entrega fora do prazo desde que o valor do imposto tenha sido superior a R\$50,00.”*

Cientificado em 27 de janeiro de 2005 da decisão de fls.16-18, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.22-31) em 18 de fevereiro de 2005, alegando, em apertada síntese: a) interpretação diversa ao contido no texto do art. 7º da Lei nº 9.393/96; b) tratar-se de multa com caráter confiscatório.

Em razão do tributo devido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) restou dispensada a garantia recursal (IN 264/02, art. 2º, §7º).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 13117.000230/2004-45  
Acórdão nº : 303-33.516

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de multa pela entrega extemporânea da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2000, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido contida na Lei nº 9.393/96, artigo 7º, in verbis:

### *Entrega do DIAC Fora do Prazo*

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

Referida lei, por sua vez, quanto ao assunto em tela, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256, que, respectivamente, afirmam (grifos nossos):

### *TÍTULO V DAS PENALIDADES*

#### *CAPÍTULO I DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO*

*Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 7º e 9).*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput deste artigo será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 2).*

Processo nº : 13117.000230/2004-45  
Acórdão nº : 303-33.516

**PENALIDADES**

**Multa por Atraso na Entrega da DITR**

*Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:*

*I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento; ou*

*II - um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.*

Parágrafo único Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Esta colenda câmara já manifestou posição, mantendo a cobrança da multa, em casos como o dos autos. Recursos 131450, 130234, 129083, 131448 e outros.

Número do Recurso: 131450

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.004343/2004-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF

Data da Sessão: 25/05/2006 08:30:00

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-33188

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

Processo nº : 13117.000230/2004-45  
Acórdão nº : 303-33.516

Improcede, portanto, a interpretação pretendida pelo Recorrente ao artigo de lei (art. 7º, Lei 9.393/96), pelo que o mesmo foi regulamentado tanto por decreto quanto por instrução normativa, ambas em idêntico sentido, ou seja, de que o valor mínimo da multa devida pela entrega fora do prazo da DITR é de R\$50,00 (cinquenta reais).

Da mesma forma, é improcedente a alegação de confisco, porque tal valor se refere à multa e o Princípio da Vedação ao Confisco é aplicável aos tributos (*utilizar tributo com efeito de confisco*, art. 150, IV, CF).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, já se manifestou no sentido de estender o Princípio da Não-confiscabilidade às multas, conforme ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 17.06.98. Todavia, prevalece a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado como ficou assentado na ADInMC 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 29.09.99, vejamos (grifos nossos):

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rei. Mm. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).*

*A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)*

*A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo*

Processo nº : 13117.000230/2004-45  
Acórdão nº : 303-33.516

legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

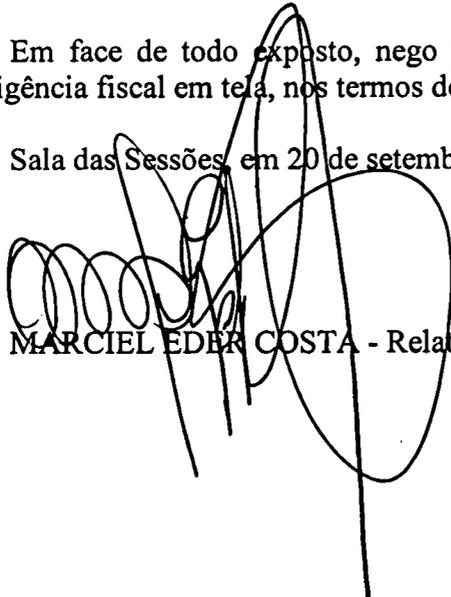
Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações do Recorrente.

Em face de todo exposto, nego provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator